

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009585-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES  
AGRAVANTE : J.P.B.L.L.S  
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA, VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(200851010184220)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto de decisão que, em sede de ação de busca, apreensão e restituição de menor, modificou o conteúdo de antecipação de tutela, anteriormente deferida no bojo da sentença.

A parte conclusiva da decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

“(...)

Por todos os fundamentos acima expendidos, notadamente: i) o fato de que a guarda de SEAN, no momento, deve ser exercida por seu pai, de forma exclusiva, por expressa imposição legal, e por inexistência de qualquer decisão judicial que lhe retire esse direito; ii) a lamentável sistemática de visitação que vem sendo aplicada, face a um completo desvirtuamento dos parâmetros fixados no acordo que as partes celebraram; iii) a circunstância de que a transição será efetivada no Brasil, local mais familiar à criança; e iv) tendo em mira que o próprio TRF da 2ª Região pontuou que “(...) não há dúvida de que o menor precisa voltar a ter contato com o pai o quanto antes(...)”.

Estabeleço, em cumprimento à decisão daquela Eg. Corte, o seguinte regime de transição, a ser realizado no Brasil, até ulterior julgamento do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, ou eventual decisão em contrário, proveniente de instância superior:

i) se npre, e enquanto o Sr. DAVID GOLDMAN estiver no Brasil, o menor SEAN RICHARD GOLDMAN deverá permanecer, *de forma ininterrupta*, sob a guarda e posse de seu pai, das 9:00 horas de segunda-feira às 20:00 horas de sábado, inclusive feriados, caso venham a incidir sobre tais dias de semana.

ii) a partir das 20:00 horas de sábado, até 9:00 horas da segunda-feira seguinte, a criança deverá permanecer na companhia do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, para o que terá de ser entregue, pessoalmente, na residência deste, pelo Sr. DAVID GOLDMAN;

iii) caso o Sr. DAVID GOLDMAN tenha de retornar aos Estados Unidos da América, em meio ao período de transição ora estabelecido, SEAN deverá permanecer, excepcionalmente, em companhia do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA. Em tal hipótese, quando do regresso do Sr. DAVID GOLDMAN ao Brasil, observar-se-á a mesma sistemática de eficácia prevista no item “iv” abaixo;

iv) a presente decisão terá eficácia, a partir do primeiro dia subsequente à chegada do Sr. DAVID GOLDMAN ao Brasil, caso aqui não esteja quando da prolação desta decisão, observado o intervalo de tempo fixado no item “i” acima, bem como a sistemática de comunicação prévia, via telegrama, dirigido ao Réu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009585-7

ou a quaisquer de seus patronos, assentada no acordo entabulado no Eg. STJ, devendo SEAN ser disponibilizado a seu pai, na residência do Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, no exato horário indicado no item "j" acima;

v) caso o Sr. DAVID GOLDMAN encontre-se no Brasil, a eficácia desta decisão terá início a partir do primeiro dia em que já estivesse agendada visita a seu filho, observado o intervalo de tempo fixado no item "i" acima, e desde que as partes tenham sido previamente intimadas da presente decisão;

vi) mantém-se, *para ambas as partes*, a proibição de o menor sair do município do Rio de Janeiro, sem autorização judicial;

vii) fica terminantemente vedada qualquer exposição do menino à imprensa. Intimem-se, com máxima urgência.

Oficie-se, inclusive via fax, ao MM. Desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, dando-lhe ciência da presente decisão.

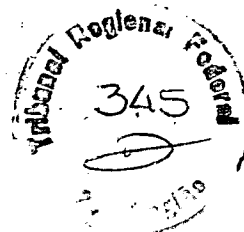
Cientifique-se, ainda, oportunamente, o Ministério Público Federal."

O Agravante pleiteia, preliminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ao argumento de que: "... a sentença indevidamente modificada havia sido impugnada por recurso de apelação, sendo que a primeira das três apelações já fora recebida no efeito devolutivo. Tal decisão, inclusive, já havia sido objeto de Agravo de Instrumento. Como se vê, as matérias constantes da sentença já estavam submetidas à instância superior, assim como o efeito do recebimento da primeira apelação. Nesse contexto, mister reconhecer que o Juízo *a quo* havia esgotado inteiramente o seu ofício jurisdicional, quando resolveu inovar completamente no processo, fora das permissões legais dos artigos 463, 285-A e 296 do CPC."; "... a decisão agravada importa em verdadeira mudança de família, com ruptura dos laços afetivos de Sean. Esta mudança, se operada, causará danos irreversíveis e traumatizará o menor. Ele não está preparado para uma alteração dessas, nem David está apto a recebê-lo, não detendo estrutura, residência e organização doméstica para educar o menor no Brasil."; "... o Juízo *a quo* afirmou na decisão proferida em 17.06.2009, em anexo, que a determinação de convivência com os demais familiares maternos na transição que seria nos Estados Unidos foi "para oferecer o máximo de conforto emocional à criança". Contudo, na "transição" que determinou ser realizada no Brasil simplesmente retirou essa convivência com os familiares brasileiros, sem nenhuma justificativa plausível, em total afronta ao bem-estar do menor, como o próprio magistrado havia reconhecido ser importante."; "... a vida de Sean não pode parar por prazo indeterminado até que seja julgada a apelação. Sean não pode servir de brinquedo, nem ficar de uma família para outra, por isso é imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois Sean não pode aguardar o julgamento do mérito." (sic)

**Relatei. Decido.**

Reconheço a relevância das alegações desenvolvidas pelo agravante.

Como se sabe, as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009585-7

Entretanto, é bem de ver-se que, embora o sistema admita que a tutela antecipada possa ser revogada ou modificada a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º), mercê da precariedade de que se reveste o provimento, tal possibilidade, por questão de disciplina processual, deve processar-se em momento anterior ao esgotamento da atividade jurisdicional de primeira instância, pena de se subverter a ordem do processo, à revelia, inclusive, de princípios como o do contraditório e do devido processo legal.

Com efeito, as normas processuais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser pinçadas e interpretadas isoladamente, mas dentro do sistema a que pertencem. A propósito, cabe lembrar a lição de Carlos Maximiliano, *in verbis*:

*"Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos."*

(Hermenêutica e Aplicação do Direito; ed. Forense, 19ª ed., 2007, p. 105)

E citando o "Digesto" de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Já não se admitia em Roma que o Juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivite est, nisi tota perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondera – é contra o Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma."*

Outro, aliás, não é o magistério de Cintra, Grinover e Dinamarco, *in verbis*:

*"Os dispositivos legais não têm existência isolada, mas inserem-se organicamente em um sistema, que é o ordenamento jurídico, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram. Desse modo, para ser entendidos devem ser examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento e a luz dos princípios gerais que o informam: é o método lógico-sistemático."*

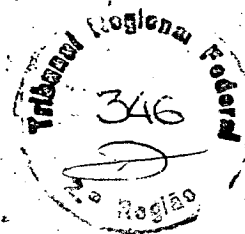
(Teoria Geral do Processo; ed. Malheiros, 24ª ed., 2008, p. 107)

Nesse passo, considerando-se que, em primeiro grau de jurisdição, após proferida sentença de mérito, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil, tenho que se deva conferir interpretação sistemática ao artigo 273, § 4º, do CPC, de modo a melhor refletir os princípios norteadores da hermenêutica. Assim, sendo proferida sentença e, por conseguinte, exaurida a competência do magistrado, outro não pode ser o entendimento senão o de que não lhe é mais permitido conceder, revogar ou modificar decisões antecipatórias da tutela proferidas no curso da lide, ou mesmo no bojo da sentença, exceto naquelas hipóteses processualmente previstas.

Tal entendimento encontra ressonância no âmbito dos tribunais pátrios, de que são exemplos os seguintes julgados, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



III - AGRAVO

2009.02.01.009585-7

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (Art. 463 do CPC.)

2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença e processamento do recurso de apelação, ao determinar a suspensão imediata dos descontos das parcelas referentes a valores pagos em virtude de antecipação de tutela anteriormente deferida, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF - 1ª Região, AG nº 2006.01.00017219-4, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ de 13.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (Art. 463 do CPC.)

2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença, ao deferir a antecipação da tutela e determinar a imediata implantação do benefício concedido na sentença, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF - 1ª Região, AG nº 2005.01.00017017-0, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ de 21.01.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, restando-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pelo Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

II - Agravo legal improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00005867-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 19.05.2008)

Na hipótese dos autos, não me parece que a prolação de nova decisão acerca do regime de transição disposto na antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, ocorrida após o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009585-7

recebimento do recurso de apelação, encontre suporte nas restritas hipóteses previstas no aludido art. 463 do CPC, ainda que se pudesse considerar o aparente respaldo em decisão precária desta Corte. Ao revés, tal decisão constitui verdadeira inovação que, como se viu, não é admitida pela sistemática processual vigente.

Destarte, diante do aparente vício que pode eivar de nulidade o *decisum* objugado, exurge a plausibilidade do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.


Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação desta Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe a presente decisão e solicitando-lhe preste informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

Intimem-se os agravados, conforme disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2009.

  
FERNANDO MARQUES  
Desembargador Federal - Relator